



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4260, DE 2021

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de tornar impenhorável o benefício de prestação continuada de previdência privada de caráter complementar, inclusive as reservas financeiras que garantem o benefício contratado.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de tornar impenhorável o benefício de prestação continuada de previdência privada de caráter complementar, inclusive as reservas financeiras que garantem o benefício contratado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do *caput* do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 833.**

.....

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria e o benefício de prestação continuada de previdência privada de caráter complementar, inclusive as reservas financeiras que garantem o benefício contratado, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no § 2º;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do *caput* do art. 833 do Código de Processo Civil assegura a impenhorabilidade de salários, vencimentos proventos de aposentadoria, *etc.*, tendo por fundamento a proteção à dignidade do

devedor, com a manutenção do mínimo existencial em favor de si e de seus dependentes, sendo essa regra unicamente excepcionada quando se trata de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

No que tange especificamente ao tema ora tratado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que “os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza salarial e se encontram abrangidos pela dicção do art. 649, IV do CPC”, que corresponde atualmente ao art. 833, IV, do CPC em vigor (STJ - REsp 1.442.482 - 2.ª Turma - j. 4/12/2014 - julgado por Mauro Campbell Marques - DJe 19/12/2014).

Não obstante, a legislação vigente ainda não conta com disposição expressa nesse sentido, tanto que se fez necessária a construção de entendimento jurisprudencial a respeito.

Por outro lado, é importante que também fique claro no Código de Processo Civil que não apenas o benefício de prestação continuada da previdência privada de caráter complementar deve ser considerado impenhorável, como também as reservas financeiras que garantem o benefício contratado, pois de nada adiantaria impedir a penhora do benefício se, antes que esse benefício pudesse ser usufruído por quem de direito, essas reservas financeiras que o garantem pudessem ser penhoradas, inviabilizando, assim, todo o plano contratado.

A presente proposição legislativa objetiva propiciar maior segurança jurídica em relação àqueles que contratam os planos de previdência privada complementar. Estamos certos de que se trata de medida de elevada justiça, uma vez que o bem jurídico a ser protegido é a verba alimentar que assegura um padrão de vida digno em favor daquele que contrata ou se beneficia desses planos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- art833_cpt_inc4